AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.625.855 - SP (2019/0350434-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE	:	GERALDO ARISTIDES RUFINO
ADVOGADOS	:	MAURO HANNUD - SP096425
		VITOR MAY XAVIER - SP281330
		APARECIDA RUFINO - SP212707
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES.	:	MUNICÍPIO DE OSASCO
ADVOGADO	:	ERNESTO DE OLIVEIRA SILVA - SP107159
INTERES.	:	J RUFINU'S DIESEL LTDA
ADVOGADO	:	APARECIDA RUFINO - SP212707

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto por **GERALDO ARISTIDES RUFINO**, desafiando decisão da Presidência do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que não admitiu seu recurso especial com base nos seguintes fundamentos: **(I)** "*... assertivas de ofensa a dispositivos da Constituição da República não servem de suporte à interposição de recurso especial.*" (fl. 2.433); e **(II)** a impossibilidade de revisão do posicionamento adotado pela Corte de origem, pois tal medida implicaria em reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é impedido pela Súmula 7/STJ.

Em seu agravo, a parte agravante aduz, em resumo, que não se pretende o reexame de provas, mas sim a análise de violação da legislação apontada como malferida.

Argumenta, também, que "*... não há dúvidas quanto à plausibilidade do Recurso Especial interposto, na medida em que o acórdão proferido nos autos do processo em tela merece ser totalmente reformado por essa egrégia Corte, já que está em direto confronto com a legislação federal vigente.*" (fl. 2.441).

É O RELATÓRIO. SEGUE A FUNDAMENTAÇÃO.

Verifica-se que o inconformismo sequer ultrapassa a barreira do conhecimento, pois não foram impugnados, de maneira direta e específica, os motivos adotados pelo Tribunal de origem para negar trânsito ao apelo especial.

No caso o agravo em recurso especial foi inadmitido na origem tendo por base: **(I)** a impossibilidade de análise, em recurso especial, de alegação de ofensa a dispositivo constitucional, e **(II)** a incidência da Súmula 7/STJ.

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: 70F8CD66-BE7E-44DD-9F7E-371BBD380859

Logo, caberia ao recorrente, por ocasião deste agravo em recurso especial, impugnar de maneira específica, clara e particularizada, os referidos óbices processuais, demonstrando a razão de seu afastamento no caso concreto, ônus do qual não se desonerou.

Destaca-se, por oportuno, que são insuficientes, para impugnar a incidência dos mencionados óbices, as afirmações de cunho genérico que constam do agravo, que a parte não pretende reexame de provas, pois tal alegação não infirma o juízo formulado pela decisão agravada, à míngua da demonstração de situação particular do caso concreto que justificasse a eventual não incidência dos óbices consignados na decisão de admissibilidade do especial.

Incide, desse modo, a Súmula 182/STJ *("É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão recorrida.").*

ANTE O EXPOSTO, não conheço do agravo.

Publique-se.

Brasília, 1º de abril de 2020.

MINISTRO **SÉRGIO KUKINA**
Relator

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: 70F8CD66-BE7E-44DD-9F7E-371BBD380859